



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0022602-56.2010.815.2001  
**ORIGEM** : 8ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Ivaldo Gomes de Sene  
**ADVOGADO** : Américo Gomes de Almeida  
**APELADO** : Banco Volkswagen S/A  
**ADVOGADA** : Aldenira Gomes Diniz

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação cível – Busca e apreensão – Procedência – Irresignação do réu – Parte não beneficiária da gratuidade judiciária – Ausência de comprovação do preparo – Deserção – Inteligência dos artigos 511, 525, §1º, e 557, ambos do CPC – Entendimento consolidado do STJ – Seguimento negado.

– Na interposição do recurso faz-se necessária a comprovação simultânea do seu preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.

– Constituindo-se o preparo um dos pressupostos de admissibilidade recursal, sua ausência enseja o não conhecimento do recurso aviado, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

**Vistos etc.**

Trata-se de apelação cível interposta por **IVALDO GOMES DE SENE**, em face do **BANCO VOLKSWAGEN S/A**, inconformado com a sentença (fls. 53/54) proferida pela M.M. Juíza da 8ª Vara Cível

da Comarca da Capital que, nos autos da ação de busca e apreensão, manejada pela instituição bancária apelada, julgou procedente o pedido autoral.

Nas razões recursais (fls. 56/59), alega o réu que “a demanda deve ser julgada extinta sem exame do mérito, em decorrência da ausência de devolução das quantias pagas antes da apreensão do veículo”. Mais adiante, sustenta que “não ocorreu validamente a notificação prévia de constituição em mora”.

Por conta disso, pugna pelo provimento do apelo, para julgar improcedente a ação.

Contrarrazões às fls. 62/80, requerendo a manutenção da sentença.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, à fl. 85, sem manifestação acerca do mérito recursal.

### **É o que basta relatar. Decido.**

Aprioristicamente, joeirando os autos, observa-se que deve ser negado seguimento ao presente recurso, ante a deficiência na formação do respectivo, como doravante se demonstrará.

Sabido é que, a circunstância de não ocorrer uma das condições de admissibilidade é suficiente para o julgador “*ad quem*” não admitir o recurso, o que inviabiliza a continuidade do procedimento.

Esta relatoria deverá observar, de ofício, os pressupostos objetivos e subjetivos, intrínsecos e extrínsecos exigíveis para análise do recurso.

Neste sentido, para melhor compreensão acerca da matéria, mister recordar alguns dispositivos do Digesto Processual Civil e do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, “*in verbis*”:

### Do Código de Processo Civil:

*Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (grifei)*

## Do Regimento Interno:

*Art. 142. No ato de interposição do recurso, ressalvadas as isenções definidas em lei, o recorrente **comprovará, desde logo, o respectivo preparo**, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção (CPC, art. 511, c/c a Lei Estadual n. 5.672/92, art. 16 e parágrafos). (grifei)*

Observa-se que o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e a legislação processual determina que o preparo seja prévio ou concomitantemente à interposição do recurso, sendo um ato imprescindível a ser praticado para o prosseguimento normal da irresignação.

A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso.

“*In casu subjecto*”, olvidou-se o recorrente de juntar, com a petição de interposição do recurso, conforme exigência da Lei Adjetiva Civil e do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, a prova do pagamento das custas do preparo.

Em que pese ter afirmado em suas razões da apelação (fl. 56) que goza dos benefícios da gratuidade judiciária, perlustrando os autos, percebe-se que o réu, ora apelante, não requereu tal benefício na instância de primeiro grau, motivo pelo qual fora ele condenado, na sentença vergastada, em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa.

O caso exige, assim, que o Relator negue seguimento ao recurso.

Dito procedimento encontra respaldo no art. 557, “*caput*”, do Código de Processo Civil. É o texto da lei:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (grifei)*

Desta feita, ausente um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, impossível se mostra conhecer da apelação cível interposta.

Por todas essas razões, com fulcro no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 09 de setembro de 2015.

*Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos*  
*Relator*